

PROJETO DE LEI

Nº 253/2016

Veto T. Nº 82/16

AUTÓGRAFO Nº

239/2016

LEI

Nº 11.495



**Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR E OUTROS**

**Assunto: Dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 253 /2016

Dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º ...

§ 2º Excetuam-se do previsto no *caput* os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos de Professores PEB-I e PEB-II, que permanecem com suas jornadas inalteradas. (NR)

...

§ 4º - Os cargos do Quadro do Magistério, pertencentes ao Suporte Pedagógico (Supervisão de Ensino, Direção e Vice-direção de escola, Orientação Pedagógica) serão abrangidos por essa Lei, sendo fixada, portanto, a partir da publicação desta Lei, a jornada de 30 (Trinta) horas semanais.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 16 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 16/11/2016 HORAS: 14:42 PROJ: 159952 VLR: 01/02





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem com objetivo proporcionar a todos os servidores públicos da municipalidade igualdade na carga horária de trabalho semanal, tendo como requisito a escolaridade exigida ao cargo.

Para o ingresso em um cargo na Prefeitura Municipal de Sorocaba observamos como requisito básico a escolaridade exigida, sendo ela: ensino fundamental, ensino médio e ensino superior.

A Lei 8.348, de 27 de novembro de 2007 no seu artigo 9º determina: "Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, indireta, autárquica, fundacional, que tenham por requisito legal para provimento do cargo, exigência de nível superior, nas respectivas áreas de atuação".

No § 2º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007 a municipalidade fere o princípio constitucional da isonomia ao excluir do direito da carga horária de 6 horas os servidores do quadro do magistério. A presente alteração a esse artigo visa a igualdade para todos os cargos da municipalidade que em seu ingresso exijam o ensino superior, excetuando apenas os profissionais que possuem jornada inferior a 30 horas semanais, caso dos médicos e procuradores municipais, além dos professores de educação básica I e II que possuem jornadas específicas conforme atribuição anual de aulas.

Os cargos de supervisor de ensino, diretor de escola, vice-diretor de escola e orientador pedagógico são os únicos cargos da municipalidade não beneficiados pela legislação gerando uma desvalorização dos cargos que compõem a equipe de suporte pedagógico.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso é importante destacar que esse Projeto de Lei não trará impactos financeiros para a Prefeitura de Sorocaba e tampouco compromete o atendimento ao munícipe realizado pelas instituições educacionais. A alteração na lei tem como fundamento essencial a garantia dos princípios constitucionais de impessoalidade, isonomia e equidade.

Por isso que este projeto é de suma importância para o Município de Sorocaba, pois a legislação municipal deve seguir os princípios constitucionais. Ante ao exposto, e ciente que o Executivo Municipal não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

S.S., 16 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador



04V

**Recebido na Div. Expediente**  
16 de novembro de 2016

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
S/S 17/11/16  
Andre Dias  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**  
17/11/16  
[Signature]

**Lei Ordinária nº : 8348****Data : 27/12/2007****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.**

LEI Nº 8.348, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Vide Lei nº 10.701/2013)

Cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 352/2007 – Aatoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, com quantidade, súmula de atribuições, amplitude de vencimento, requisito, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam ampliados cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, na forma prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica extinto o cargo de Agente de Vigilância Sanitária II e extintos na vacância os cargos de Regente Maternal e Agente Infantil.

Art. 4º O cargo de Agente de Vigilância Sanitária I passa a ter súmula de atribuições e amplitude de vencimentos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 5º O cargo de Fiscal de Saúde Pública passa a ter provimento por concurso de ingresso, súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei, conforme anexo I, sendo facultado o cumprimento de jornada em regime de escala.

Art. 6º O cargo de Agente de Fiscalização passa a ter provimento por concurso de ingresso e requisitos previstos nesta Lei, conforme anexo I, sendo facultado o cumprimento de jornada em regime de escala.

Art. 7º O cargo de Motorista Especializado passa a ter súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei, conforme anexo I, sendo facultado o cumprimento de jornada em regime de escala. (o cargo de Motorista Especializado foi renomeado para Motorista, conforme Lei nº 9.573/11)

Parágrafo único. Fica assegurado aos atuais integrantes da carreira de Motorista, participar de concursos de acesso, observando-se unicamente o requisito relativo à carteira de habilitação específica.

Art. 8º A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF), na forma prevista na Lei n. 7.726/06, fica extensível a todos os ocupantes de cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, revogado o parágrafo único do Art. 3º da referida Lei.

Art. 9º Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, que tenham por requisito legal para provimento do cargo, exigência de nível superior, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º Fica fixada em 20 (vinte) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, a jornada dos procuradores municipais.

§ 2º Excetuam-se do previsto no caput os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos do Quadro do Magistério, que permanecem com

suas jornadas inalteradas.

§ 3º Aos funcionários cuja jornada esteja prevista pela presente Lei, quando no exercício de cargos de confiança, ficarão sujeitos às jornadas dos respectivos cargos e não à dos cargos efetivos.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de dezembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário de Finanças

PEDRO DAL PIAN FLORES

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 253/2016

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores José Francisco Martinez, Anselmo Rolim Neto, Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação: Excetuam-se do previsto no *caput* os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos de Professores PEB-I e PEB-II, que permanecem com suas jornadas inalteradas. § 4º - Os cargos do Quadro do Magistério, pertencentes ao Suporte Pedagógico (Supervisão de Ensino, Direção e Vice-direção de escola, Orientação Pedagógica) serão abrangidos por essa Lei, sendo fixada, portanto, a partir da publicação desta Lei, a jornada de 30 (Trinta) horas semanais (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Constata-se que este PL visa alterar o art. 9º da Lei nº 8348, de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências, **frisa-se que tal artigo passou a constar na mencionada Lei, face a apresentação de Emenda Parlamentar, ao PL 352/2007, sem oposição do Poder Executivo**, frisa-se que:

A normatização constante no § 2º, art. 9º, Lei nº 8.348, de 2007, afronta o princípio da isonomia (impessoalidade) consagrado no art. 37, Constituição da República, na medida que estabelece no caput do art. 9º que: **“Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos, a partir de 2009 ao Quadro Permanente da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, que tenham por requisito para provimento do cargo, exigência de nível superior, nas respectivas áreas de atuação”, não se vislumbra justificativa alguma para excetuar do dispositivo normativo constante no art. 9º, os cargos que exigem nível superior do Quadro do Magistério, no caso em questão seria os cargos pertencentes ao Suporte Pedagógico, que são os de Supervisão de Ensino, Direção e Vice-direção de escola, Orientação Pedagógica, destaca-se infra os termos da Lei que dispõe sobre tais cargos:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*LEI Nº 4.599, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994.*

*(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)*

*Capítulo I*

*Disposições Preliminares*

*Art. 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o estabelecimento por esta lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.*

*Art. 6º - A Classe de suporte pedagógico será constituída de cargos de Orientador Pedagógico, Vice-Diretor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com 4 (quatro) níveis estabelecidos de acordo com a titulação:*

*a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena; (g.n.)*

*b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em Nível de Mestrado;*

*d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)*

*Art. 27 – Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.*

Destaca-se que os termos do presente Projeto de Lei, não adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para deflagrar o processo legislativo, por se tratar do regime jurídico dos servidores, pois, visa apenas excluir da Lei inconstitucionalidade flagrante, que conflita com o princípio da impessoalidade, estabelecido na Constituição da República, art. 37, como linha mestra de atuação da Administração Pública, inexistindo discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo, na atuação do caso em questão, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**, cabendo porém adequações quanto a boa Técnica Legislativa, nos termos seguintes:

No artigo 1º, onde se lê: “O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação”, passe a constar: O art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação, incluindo-se assim a inclusão do § 4º ao art. 9º da Lei 8348, de 2007, devendo-se, ainda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Alterar o art. 27, da Lei nº 4599, de 1994,  
passando a constar 30 horas semanais, buscando ordenar o Direito Positivo  
Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de novembro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Nº

EMENDA Nº 01/352/2007

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescentar onde couber:

*Art. 9º Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, que tenham por requisito legal para provimento do cargo, exigência de nível superior, nas respectivas áreas de atuação.*

*§ 1º Fica fixada em 20 (vinte) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, a jornada dos procuradores municipais.*

*§ 2º Excetuam-se do previsto no caput os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos do Quadro do Magistério, que permanecem com suas jornadas inalteradas.*

*§ 3º Aos funcionários cuja jornada esteja prevista pela presente Lei, quando no exercício de cargos de confiança, ficarão sujeitos às jornadas dos respectivos cargos e não à dos cargos efetivos."*

S/S., 22 de dezembro de 2007.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador



**LEI Nº 8.348, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**(Cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 352/2007 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, com quantidade, súmula de atribuições, amplitude de vencimento, requisito, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam ampliados cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, na forma prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica extinto o cargo de Agente de Vigilância Sanitária II e extintos na vacância os cargos de Regente Maternal e Agente Infantil.

Art. 4º O cargo de Agente de Vigilância Sanitária I passa a ter súmula de atribuições e amplitude de vencimentos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 5º O cargo de Fiscal de Saúde Pública passa a ter provimento por concurso de ingresso, súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei, conforme anexo I, sendo facultado o cumprimento de jornada em regime de escala.

Art. 6º O cargo de Agente de Fiscalização passa a ter provimento por concurso de ingresso e requisitos previstos nesta Lei, conforme anexo I, sendo facultado o cumprimento de jornada em regime de escala.

Art. 7º O cargo de Motorista Especializado passa a ter súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei, conforme anexo I, sendo facultado o cumprimento de jornada em regime de escala.

Parágrafo único. Fica assegurado aos atuais integrantes da carreira de Motorista, participar de concursos de acesso, observando-se unicamente o requisito relativo à carteira de habilitação específica.

Art. 8º A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF), na forma prevista na Lei n. 7.726/06, fica extensível a todos os ocupantes de cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, revogado o parágrafo único do Art. 3º da referida Lei.

Lei nº 8.348, de 27/12/2007 - fls. 2.

Art. 9º Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, que tenham por requisito legal para provimento do cargo, exigência de nível superior, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º Fica fixada em 20 (vinte) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, a jornada dos procuradores municipais.

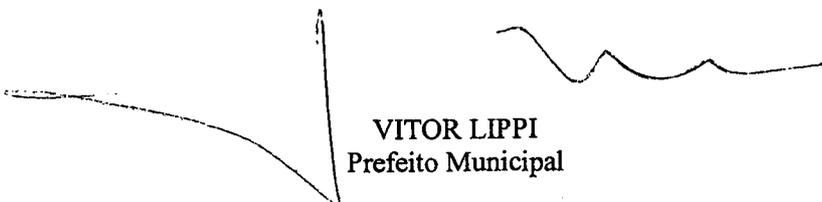
§ 2º Excetua-se do previsto no *caput* os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos do Quadro do Magistério, que permanecem com suas jornadas inalteradas.

§ 3º Aos funcionários cuja jornada esteja prevista pela presente Lei, quando no exercício de cargos de confiança, ficarão sujeitos às jornadas dos respectivos cargos e não à dos cargos efetivos.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
RODRIGO MORENO  
Secretário de Recursos Humanos

Art. 6º A Classe de suporte pedagógico, será constituída de cargos de Orientador Pedagógico, Vice-Diretor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com 4 (quatro) níveis estabelecidos de acordo com a titulação:

- a) Nível I - Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;
- b) Nível II - Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) Nível III - Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Mestrado;
- d) Nível IV - Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8119/2007)

## Capítulo VIII

## Da Jornada de Trabalho

~~Artigo 27 - Os ocupantes de cargos ou de funções especiais de Especialistas de Educação ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.~~

Artigo 27 - Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 8119/2007)

C

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 253/2016, de autoria dos Vereadores Mário Marte Marinho Júnior, José Francisco Martinez e Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de novembro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 253/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Mário Marte Marinho Júnior, José Francisco Martinez e Anselmo Rolim Neto, que *“Dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa alterar a Lei Municipal que estatui o quadro permanente de cargos da Administração Direta e Autárquica, corrigindo diferenças entre cargos que exigem os mesmos requisitos de escolaridade.

Desta feita, a propositura não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo no trato da matéria, uma vez que o projeto visa justamente adequar a norma vigente ao Princípio Constitucional da Impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal), basilar da Administração Pública.

Entretanto, apesar da proposição estar condizente com nosso direito positivo, ela merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, razão pela qual apresentamos a seguinte emenda:

### Emenda nº 01

O caput do art. 1º do PL nº 253/2016 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1º Fica acrescentado o §4º e o §2º do Art 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de novembro de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 253/2016, de autoria dos nobres Vereadores Mário Marte Marinho Júnior, José Francisco Martinez e Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2016.

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 253/2016, de autoria dos nobres Vereadores Mário Marte Marinho Júnior, José Francisco Martinez e Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2016.

**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 253/2016, de autoria dos nobres Vereadores Mário Marte Marinho Júnior, José Francisco Martinez e Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2016.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**

*Membro*

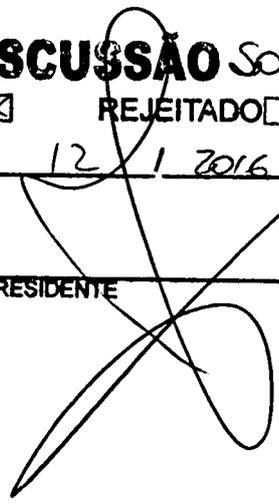
**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** So. 80/2016

APROVADO  REJEITADO  Bem como a  
EM 06 / 12 / 2016 emenda 1

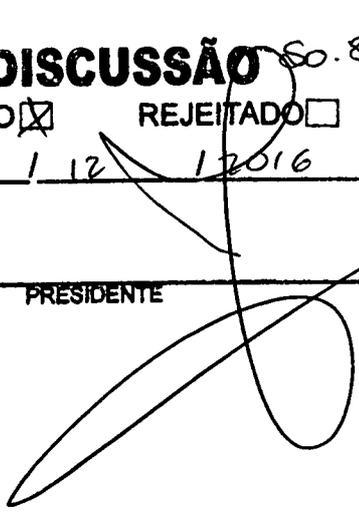
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO** So. 81/2016

APROVADO  REJEITADO  Bem como a  
EM 08 / 12 / 2016 emenda 1/

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



E. Redact



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 253/2016

**SOBRE: Dá nova redação à Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado os §2º e o § 4º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

§ 2º *Excetuam-se do previsto no caput os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos de Professores PEB-I e PEB-II, que permanecem com suas jornadas inalteradas. (NR)*

...

§ 4º - *Os cargos do Quadro do Magistério, pertencentes ao Suporte Pedagógico (Supervisão de Ensino, Direção e Vice-direção de escola, Orientação Pedagógica) serão abrangidos por essa Lei, sendo fixada, portanto, a partir da publicação desta Lei, a jornada de 30 (trinta) horas semanais.” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 09 de dezembro de 2016.

**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

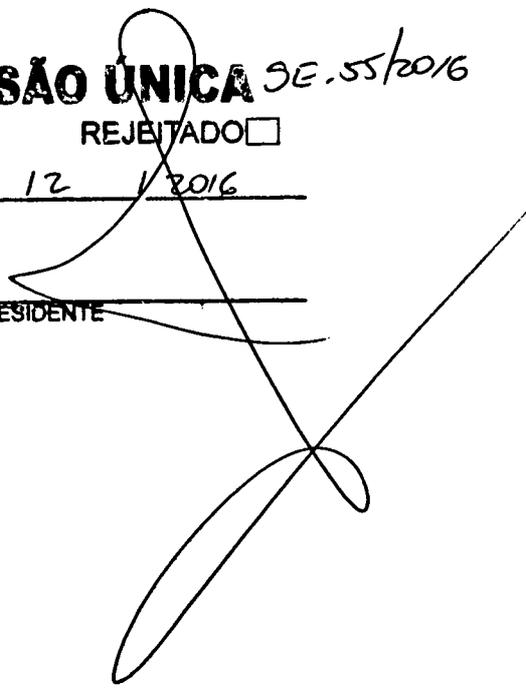
22

**DISCUSSÃO ÚNICA** SE. 55/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 15 / 12 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the text area.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0925

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 237/2016 ao Projeto de Lei nº 215/2016;
- Autógrafo nº 238/2016 ao Projeto de Lei nº 234/2016;
- Autógrafo nº 239/2016 ao Projeto de Lei nº 253/2016;
- Autógrafo nº 240/2016 ao Projeto de Lei nº 61/2014;
- Autógrafo nº 241/2016 ao Projeto de Lei nº 268/2016;
- Autógrafo nº 242/2016 ao Projeto de Lei nº 277/2016;
- Autógrafo nº 243/2016 ao Projeto de Lei nº 272/2016;
- Autógrafo nº 244/2016 ao Projeto de Lei nº 273/2016;
- Autógrafo nº 245/2016 ao Projeto de Lei nº 275/2016;
- Autógrafo nº 246/2016 ao Projeto de Lei nº 278/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 239/2016

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dá nova redação à Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 253/2016, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado os §2º e o § 4º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

§ 2º *Excetua-se do previsto no caput os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos de Professores PEB-I e PEB-II, que permanecem com suas jornadas inalteradas. (NR)*

...  
§ 4º - *Os cargos do Quadro do Magistério, pertencentes ao Suporte Pedagógico (Supervisão de Ensino, Direção e Vice-direção de escola, Orientação Pedagógica) serão abrangidos por essa Lei, sendo fixada, portanto, a partir da publicação desta Lei, a jornada de 30 (trinta) horas semanais.” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº 82 /2016  
Processo nº 30.204/2007

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 29 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 239/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 253/2016; que dá nova redação à Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica.

O Veto se deve por razões de interesse público, isto porque, o Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar cuida de regime jurídico dos Servidores Públicos do Executivo, que acarretará impacto financeiro anual de R\$ 15.162.384,12 (quinze milhões, centos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) em virtude da contratação de novos servidores, sendo que tal despesa não foi prevista na Lei Orçamentária de 2017.

Consultada sobre a matéria, a Secretaria de Administração, após consultar a Secretaria de Educação, opinou pelo veto ao presente Projeto de Lei, nos termos transcritos abaixo:

*“A Secretaria da Educação (SEDU) informou que será necessário contratar novos profissionais para dar continuidade aos serviços nas unidades escolares, sendo que a redução da jornada do suporte pedagógico, resultará em (fls. 116/117): (1) necessidade de realização de concurso público; (2) ampliação do quantitativo de cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor e Orientador Pedagógico; e (3) alteração dos módulos escolares, bem como do campo de atuação dos Vice-Diretores.”*

Complementou ainda que:

*“A área técnica (APP-SEAD) manifestou-se contrariamente à sanção do PL argumentando que (fl. 113 vº): ‘1 – Não existe concurso aberto para o Suporte Pedagógico objetivando suprir possível demanda de cargos; 2 – Certamente, considerando os período de funcionamento das unidades escolares, para viabilizar a aplicação da redução de jornada dos integrantes do Suporte Pedagógico, haverá necessidade de ajustamento/ampliação do Quadro de cargos para que não ocorra prejuízo ao bom funcionamento pedagógico do sistema municipal (...)’.*

*Finalmente, a AAP-SEAD ressaltou, ainda, que a nova proposta legislativa acarretará impacto financeiro anual de R\$ 15.162.384,12 em virtude da contratação de novos servidores, sendo que tal despesa não foi prevista na Lei Orçamentária de 2017 (fl. 119).*

*Assim exposto, de acordo com as atribuições desta AJ-SEAD, OPINO pelo veto total ao PL nº 253/2016, pois tal dispositivo viola o interesse público (art. 46, § 2º, da Lei Orgânica do Município”.*

Além disso, a matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito.

Não pode o Legislativo interferir nessa matéria para instituir benefício ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos pertencente à Administração direta e indireta, sob pena de violação dos art. 61, § 1º, da Constituição da República c/c arts. 5º, 24, § 2º, “4” e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 38, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CAMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORA: 16:53 PROJ: 18084 URP: 01/04 1



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 82 /2016 – fls. 2.

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.053/2015, de Sorocaba, que acrescenta parcela à remuneração de professores efetivos, ativos e inativos, nos casos que especifica. Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa à remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente.” (ADI 2044093-92.2015.8.26.0000; Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 20/06/2015)*

Dá porque, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

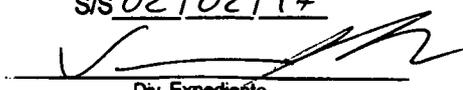
CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORAS: 16:53 PROJ: 16084 VLR: 02/04

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 82 /2016 Aut. 239/2016 e PL 253/2016

264

Recebido na Div. Expediente.  
28 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 02102117

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

C

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Apolo da Silva VETO TOTAL Nº 82/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL Nº 82/2016 ao Projeto de Lei nº 253/2016 (AUTÓGRAFO 239/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 253/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que o projeto de lei visa alterar a Lei Municipal que estatui o quadro permanente de cargos da Administração Direta e Autárquica, corrigindo diferenças entre cargos que exigem os mesmos requisitos de escolaridade.

Desta feita, a propositura não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo no trato da matéria, uma vez que o projeto visa justamente adequar a norma vigente ao Princípio Constitucional da Impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal), basilar da Administração Pública.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 82/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 9 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

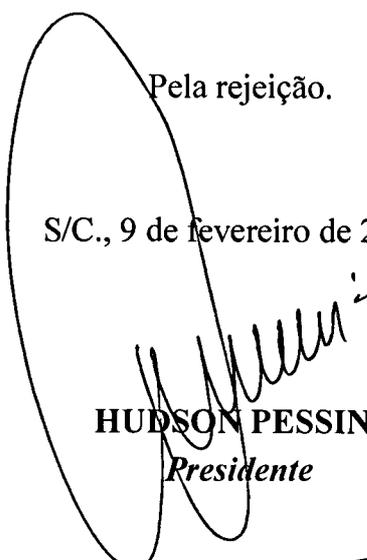
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Veto nº 82/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que ao PL nº 253/2016, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 9 de fevereiro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

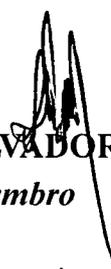
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Veto nº 82/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que ao PL nº 253/2016, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 9 de fevereiro de 2017.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Veto nº 82/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que ao PL nº 253/2016, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 9 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

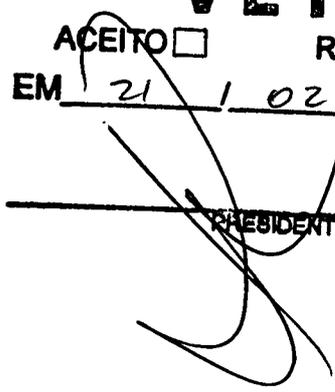
*Membro*

**VETO** 50.06/2017

ACEITO  REJEITADO

EM 21 / 02 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

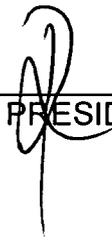
**Matéria : VETO TOTAL 82/2016 AO PL 253/2016**

**Reunião :** SO 06/2017  
**Data :** 21/02/2017 - 10:37:53 às 10:38:40  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Veto  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	10:38:18
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:38:11
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Nao	10:38:00
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:37:59
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	10:38:05
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:38:00
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	10:38:00
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:38:06
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	10:38:08
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:38:14
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	10:38:10
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	10:38:01
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	10:38:07
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	10:38:07
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	10:38:17
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	10:38:14
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	10:38:21
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	10:38:07
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	10:38:08
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:38:09

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>0</b>	<b>20</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : REJEITADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

0081

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 82/2016 ao Projeto de Lei nº 253/2016, Autógrafo nº 239/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior e outros, *que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
RODRIGO MAGANHATO  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA  
rosa.-

*Enviado à Prefeitura  
em 24/02/2017.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0101

Sorocaba, 2 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.494, 11.495 e 11.496/2017, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.494, 11.495 e 11.496/2017, de 2 de março de 2017, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

## LEI Nº 11.495, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Dá nova redação à Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 253/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado os §2º e o § 4º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

§ 2º *Excetua-se do previsto no caput os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos de Professores PEB-I e PEB-II, que permanecem com suas jornadas inalteradas. (NR)*

...

§ 4º - *Os cargos do Quadro do Magistério, pertencentes ao Suporte Pedagógico (Supervisão de Ensino, Direção e Vice-direção de escola, Orientação Pedagógica) serão abrangidos por essa Lei, sendo fixada, portanto, a partir da publicação desta Lei, a jornada de 30 (trinta) horas semanais.” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

  
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR  
*Secretário Geral*

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem com objetivo proporcionar a todos os servidores públicos da municipalidade igualdade na carga horária de trabalho semanal, tendo como requisito a escolaridade exigida ao cargo.

Para o ingresso em um cargo na Prefeitura Municipal de Sorocaba observamos como requisito básico a escolaridade exigida, sendo ela: ensino fundamental, ensino médio e ensino superior.

A Lei nº 8.348, de 27 de novembro de 2007 no seu art. 9º determina: “Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, indireta, autárquica, fundacional, que tenham por requisito legal para provimento do cargo, exigência de nível superior, nas respectivas áreas de atuação”.

No § 2º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007 a municipalidade fere o princípio constitucional da isonomia ao excluir do direito da carga horária de 6 horas os servidores do quadro do magistério. A presente alteração a esse artigo visa a igualdade para todos os cargos da municipalidade que em seu ingresso exijam o ensino superior, excetuando apenas os profissionais que possuem jornada inferior a 30 horas semanais, caso dos médicos e procuradores municipais, além dos professores de educação básica I e II que possuem jornadas específicas conforme atribuição anual de aulas.

Os cargos de supervisor de ensino, diretor de escola, vice-diretor de escola e orientador pedagógico são os únicos cargos da municipalidade não beneficiados pela legislação gerando uma desvalorização dos cargos que compõem a equipe de suporte pedagógico. Diante disso é importante destacar que esse Projeto de Lei não trará impactos financeiros para a Prefeitura de Sorocaba e tampouco compromete o atendimento ao munícipe realizado pelas instituições educacionais. A alteração na lei tem como fundamento essencial a garantia dos princípios constitucionais de impessoalidade, isonomia e equidade.

Por isso que este projeto é de suma importância para o Município de Sorocaba, pois a legislação municipal deve seguir os princípios constitucionais. Ante ao exposto, e ciente que o Executivo Municipal não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.495, de 2 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de março de 2017.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.780  
FOLHA 1 DE 3**

## **LEI Nº 11.495, DE 2 DE MARÇO DE 2017**

Dá nova redação à Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 253/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado os §2º e o § 4º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

§ 2º Excetuam-se do previsto no caput os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos de Professores PEB-I e PEB-II, que permanecem com suas jornadas inalteradas. (NR)

...

§ 4º - Os cargos do Quadro do Magistério, pertencentes ao Suporte Pedagógico (Supervisão de Ensino, Direção e Vice-direção de escola, Orientação Pedagógica) serão abrangidos por essa Lei, sendo fixada, portanto, a partir da publicação desta Lei, a jornada de 30 (trinta) horas semanais.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente

**Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal  
de Sorocaba, na data supra.-**

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
Secretário Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.780

FOLHA 2 DE 3

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem com objetivo proporcionar a todos os servidores públicos da municipalidade igualdade na carga horária de trabalho semanal, tendo como requisito a escolaridade exigida ao cargo.

Para o ingresso em um cargo na Prefeitura Municipal de Sorocaba observamos como requisito básico a escolaridade exigida, sendo ela: ensino fundamental, ensino médio e ensino superior.

A Lei nº 8.348, de 27 de novembro de 2007 no seu art. 9º determina: “Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, indireta, autárquica, fundacional, que tenham por requisito legal para provimento do cargo, exigência de nível superior, nas respectivas áreas de atuação”.

No § 2º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007 a municipalidade fere o princípio constitucional da isonomia ao excluir do direito da carga horária de 6 horas os servidores do quadro do magistério. A presente alteração a esse artigo visa a igualdade para todos os cargos da municipalidade que em seu ingresso exijam o ensino superior, excetuando apenas os profissionais que possuem jornada inferior a 30 horas semanais, caso dos médicos e procuradores municipais, além dos professores de educação básica I e II que possuem jornadas específicas conforme atribuição anual de aulas.

Os cargos de supervisor de ensino, diretor de escola, vice-diretor de escola e orientador pedagógico são os únicos cargos da municipalidade não beneficiados pela legislação gerando uma desvalorização dos cargos que compõem a equipe de suporte pedagógico.

Diante disso é importante destacar que esse Projeto de Lei não trará impactos financeiros para a Prefeitura de Sorocaba e tampouco compromete o atendimento ao munícipe realizado pelas instituições educacionais. A alteração na lei tem como fundamento essencial a garantia dos princípios constitucionais de impessoalidade, isonomia e equidade.

Por isso que este projeto é de suma importância para o Município de Sorocaba, pois a legislação municipal deve seguir os princípios constitucionais. Ante ao exposto, e ciente que o Executivo Municipal não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.780

FOLHA 3 DE 3

## **TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.495, de 2 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de março de 2017.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
Secretário Geral

Lei Ordinária nº : 11495

Data : 02/03/2017

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dá nova redação à Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

**Liminar** **Liminar** **Liminar**  
**LEI Nº 11.495, DE 2 DE MARÇO DE 2017**  
 (Eficácia suspensa liminarmente nos autos da ADIN nº 2168640-05.2018.8.26.0000)  
**Liminar** **Liminar**

Dá nova redação à Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 253/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado os §2º e o § 4º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

§ 2º Excetua-se do previsto no caput os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos de Professores PEB-I e PEB-II, que permanecem com suas jornadas inalteradas. (NR)

...

§ 4º - Os cargos do Quadro do Magistério, pertencentes ao Suporte Pedagógico (Supervisão de Ensino, Direção e Vice-direção de escola, Orientação Pedagógica) serão abrangidos por essa Lei, sendo fixada, portanto, a partir da publicação desta Lei, a jornada de 30 (trinta) horas semanais.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.495, de 2 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.03.2017



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2168640-05.2018.8.26.0000  
Relator(a): Alvaro Passos  
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**  
Número de Origem: 11495/2017  
Autor: Prefeito Municipal de Sorocaba  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
Comarca: São Paulo

**Vistos.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba contra a Lei Municipal nº 11.495, de 2 de março de 2017, que deu nova redação à Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Alega, em síntese, que, por tratar de modificação do regime jurídico do servidor, com aumento de despesas, referida lei padece de insanável vício de iniciativa por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ofendendo o princípio da Separação dos Poderes.

Considerando que os elementos trazidos aos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, **defiro a liminar** pretendida para suspender a eficácia da lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

impugnada até o julgamento da presente ação.

Oficie-se, solicitando informações à Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba, no prazo de trinta dias.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, art. 229 do RITJSP e art. 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, dê-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Por fim, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

**ÁLVARO PASSOS**  
Relator